



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3589, DE 2024

Altera o art. 250 do Código Penal e art. 41 da Lei 9.605, de 1998, para dobrar a pena do crime de incêndio e autorizar a expropriação das propriedades incendiadas dolosamente, além de incluir, na Lei nº 8.072, de 1990, tais crimes no rol de crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/24016.42946-38

Altera o art. 250 do Código Penal e art. 41 da Lei 9.605, de 1998, para dobrar a pena do crime de incêndio e autorizar a expropriação das propriedades incendiadas dolosamente, além de incluir, na Lei nº 8.072, de 1990, tais crimes no rol de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 250**

§ 1º.....

.....
§ 2º Se o incêndio é cometido em lavoura, pastagem, mata ou floresta:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 3º As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país que forem utilizadas pelo proprietário de forma dolosa para a prática de crime previsto no § 2º serão expropriadas e destinadas na forma do art. 243 da Constituição Federal, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3666974195>

§ 4º Se culposo o incêndio:
Pena - detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 1º As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país que forem utilizadas pelo proprietário de forma dolosa para a prática de crime previsto no *caput* serão expropriadas e destinadas na forma do art. 243 da Constituição Federal, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

§2º Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao art. 1º:

“Art. 1º

.....

XIII – crime de incêndio cometido em lavoura, pastagem ou mata (art. 250, §2º).

Parágrafo único

.....



VIII - crime de incêndio ambiental previsto no art. 41, da Lei 9.605, de 1998.” (NR)

Art. 4º Fica revogada a alínea h, do inciso II, do § 1º, do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos testemunhado gravíssimo quadro de alastramento de incêndios criminosos de grandes proporções em florestas e matas do território nacional. Tal quadro exige pronta resposta do Poder Público em todas as esferas, inclusive punição efetiva aos responsáveis pelos danos ao meio ambiente.

Diante da gravidade dos crimes praticados e da proteção de bens jurídicos relevantes como a vida e o meio ambiente equilibrado, entendemos que as penas dos referidos crimes não são suficientes para impedir a prática dos crimes. Assim, entendemos que as penas devem ser aumentadas para que haja uma maior proporcionalidade com a conduta reprovável.

Entendemos, ainda, que a maior força de punição é atingir no bolso daqueles que utilizam a prática de queimadas para ganhar dinheiro, motivo pelo qual aumentamos significativamente a pena de multa para aqueles que praticam de forma dolosa a queimada ilegal.

Além disso, é justificável elevar ambos os crimes ao rol taxativo dos crimes hediondos, pois tutelam bens jurídicos difusos e coletivos como o meio ambiente.

Por fim, a presente proposição tem como objetivo também autorizar a expropriação da propriedade rural e urbana que foi utilizada de forma dolosa pelo proprietário para a prática de crimes de incêndio contra o meio ambiente, previstos no art. 250 do Código Penal e art. 41 da Lei 9.605, de 1998.

A Constituição Federal de 1988 alçou o meio ambiente ao patamar de direito humano fundamental. A norma assegura a todos, inclusive às gerações futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros, o direito fundamental



ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim dispõe o art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal estabeleceu também a responsabilidade objetiva por danos ambientais, no § 3.º do art. 225, ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Tem-se, portanto, indubitável o reconhecimento da fundamentalidade do meio ambiente, ou seja, o reconhecimento pelo Estado de que os direitos difusos ou transindividuais são direitos fundamentais do cidadão brasileiro, haja vista que dizem respeito à preservação da nossa e das próximas gerações, sendo corretamente erigido ao patamar constitucional.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim responsabilizar o particular na conduta praticada.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3666974195>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- art243

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art250

- art250_par1_inc2_ali8

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art41